

A FALTA DE REQUISITOS MÍNIMOS À DIFERENCIAÇÃO DE USUÁRIO E TRAFICANTE

Letícia Gonçalves Boher dos santos¹

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006, Lei antidrogas, sendo certo que o cerne é a análise do artigo 28 em consonância com o artigo 33 deste Diploma Legal, na observância de que estes dois dispositivos não trazem mecanismo técnico e científico no que tange aos preceitos para diferenciar aquilo que se deve entender por usuário daquilo que se deve reputar traficante, pois usam os mesmos verbos para tratar de categorias jurídicas que distam uma da outra. Neste sentido, os princípios norteadores do Direito Penal, sobretudo o da legalidade (art. 1º, “b” CP e art. 5º, XXXIX CF/88 sob o viés da taxatividade – o da ofensividade será analisado para permitir uma análise da técnica legislativa e da necessidade quanto à manutenção da então vigente norma penal “criminalizante” do artigo 28 da Lei Antidrogas, concebendo elementos que permitem concluir para a *abolitio criminis* – Artigo 2º, caput, do Código Penal.

Palavras chaves: Artigo 28, artigo 33, traficante, usuário, princípios

ABSTRACT

The present work seeks to analyze Law 11,343 of August 23, 2006, Antidrug Law, being certain that the core is the analysis of Article 28 in accordance with Article 33 of this Legal Diploma, observing that these two devices do not they bring technical and scientific mechanism regarding the precepts to differentiate what one should understand by user of what one must be considered a trafficker, since they use the same verbs to deal with legal categories that are different from one another. In this sense, the guiding principles of Criminal Law, especially that of legality (article 1, "b" CP and article 5, XXXIX CF / 88 under the bias of the rate of offensiveness will be analyzed to allow an analysis of the legislative technique and of the need for the maintenance of the then-current criminal law of article 28 of the Antidrug Law, which provides elements that allow criminals to be abolished - Article 2, caput, of the Penal Code.

Keywords: Article 28, article 33, trafficker, user, principles

¹ Universidade Geraldo Di Biase
Escola Brasileira de Direito

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.343/2006 tem como objetivo medidas à prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, e define crimes, no qual o mesmo Diploma Legal disserta sobre as figuras típicas relacionadas aos psicotrópicos ilícitos.

Como de conhecimento, sabe-se que tal lei não regula o que são drogas, não buscando definir ou conceituar aquilo tecnicamente depreendido como entorpecente, sobretudo porque as normas ínsitas neste Diploma são definidas como “normas penais em branco”, dependendo, portanto, de outros preceitos legais para complemento. Neste viés, vale registrar que a Lei Antidrogas somente define, em síntese, os comportamentos de cunho ilícito-penal com suas penalidades, pormenorizando a posse/porte dessas substâncias ilícitas, necessitando de diretrizes legais para a definição do que seria entorpecente, o que, por sua vez, se encontra pela regulação dada pela portaria 394/98 SVS/MS, elucidando e considerando aquilo que se interpreta por substâncias ilícitas.

A lei não tem uma figura determinada no que toca ao sujeito passivo da infração, isto é, não preserva uma tutela certa e determinada quanto à pessoa da vítima, isto porque se trata de crime de perigo abstrato no qual a vítima é toda a coletividade, onde a objetividade jurídica é a saúde pública. O que a mesma tenta combater é o uso das substâncias proibidas, de acordo com a sua categoria, ela visa à saúde e a segurança pública, não visando o indivíduo em si.

Desta última premissa, reputando como norte os bens jurídicos saúde e segurança pública se ventilam sobre a preponderação de interesses para sopesar a exegese de manutenção duma norma que, antes de tudo, prima para o bem-estar da coletividade imanente à higidez, tendo em seu preceito secundário espécies de pena que não cerceiam o direito de locomoção do indivíduo incurso às suas penas, portanto, buscando a “descarcerização”, contudo, por não seguir o legislador criminal uma técnica exigível para o tipo penal incriminador, acaba, por via oblíqua, segregando, porquanto se confunde usuário com traficante, ferindo a mens legis.

O presente trabalho está organizado em 5 tópicos, sendo o primeiro que fala sobre a evolução histórica das leis de droga no Brasil, no qual as drogas que antes eram consideradas de cunho medicinal, hoje são proibidas.

O segundo tópico trata sobre a diferença entre usuário e traficante, é importante trazer essa distinção, pois a lei fica omissa tanto na distinção quanto na falta dos requisitos mínimos para que a distinção seja averiguada.

O terceiro tópico versa sobre o estudo do artigo 28 da lei 11343/06, mostrará que tal artigo feriu muitos princípios e que o mesmo pode ser considerado inconstitucional.

O quarto tópico mostra os países que liberaram o uso recreativo da maconha e seu cultivo na própria residência.

Será finalizado com a conclusão e entendimento do porque o artigo da lei se torna obscuro e que sua vigência acaba não compactuando com o objetivo que a lei tem.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS DE DROGAS NO BRASIL

Sabe-se que o uso de drogas vem desde os primórdios da humanidade, elas eram utilizadas ao uso medicinal, motivo pelo qual há de se encontrar trecho da literatura jurídica autorizada que sintetiza a história:

Segundo Tadeu Lemos: Há indícios de que o homem usa esse tipo de substância há mais de dez mil anos antes de Cristo (período neolítico), provavelmente como uma forma de vivenciar experiências místicas ou curar seus males. Por muitos séculos as drogas mais usadas pelo homem foram o ópio, a cannabis e o álcool, sempre associadas a suas possíveis propriedades terapêuticas ou em rituais místicos, como uma forma de aproximação com os deuses. Porém, com o passar dos anos, o uso passou a adquirir um caráter recreativo e abusivo².

É sabido que há um tempo as drogas que hoje são proibidas, já foram em um momento histórico, vendidas nos comércios sem nenhuma restrição, estas substâncias eram utilizadas com a função medicinal, temos, como exemplo, o ópio, a maconha, a cocaína e a metanfetamina.

As drogas mais utilizadas hoje em dia, em sua maioria por jovens, de acordo com a pesquisa do *Global Drugs*³, incluindo 120 mil usuários dentre eles 3 mil brasileiros, são:

² LEMOS, Tadeu. Ações e Efeitos das Drogas de Abuso. In: Prevenção ao uso indevido de drogas/ Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Diretoria de Políticas e Programas Educacionais. Coordenação de Desafios Educacionais Contemporâneos. – Curitiba: SEED – Pr., 2008. p. 152 – (Cadernos temáticos dos desafios educacionais contemporâneos, 3)

³ <https://forbes.uol.com.br/listas/2017/05/10-drogas-mais-consumidas-ao-redor-mundo-em-2016/>

Tabela1. Percentual das drogas mais utilizadas

Droga utilizada:	Porcentagem:
1º Álcool	94,1%
2º Maconha	60%
3º Tabaco	47,7%
4º Energéticos	42,8%
5º Cocaína	19,1%
6º Ecstasy	19%
7º Anfetaminas	12,2%
8º LSD	11,4%
9º Cogumelo Alucinógeno	10,4%
10º Opioides Prescritos	8,9%

Fonte: Forbes.UOL, 2017

Desde 1940 as drogas são tratadas pelo Código Penal, porém não de forma explícita, antigamente as drogas que hoje são proibidas eram tratadas como drogas farmacêuticas, insta salientar que quem regula o que são drogas é a portaria 394/98 SVS/MS, logo após foi criada a Lei extravagante, contudo estava pautado nos crimes contra a saúde pública, em 1973 o Brasil na campanha contra as drogas, aderiu ao acordo Sul Americano sobre entorpecentes e psicotrópicos, com base nesse acordo surgiu a Lei 6368/76, na qual separou as figuras penais do traficante e do usuário, ela visava a repressão ao traficante. Quando essa lei estava em vigor era preciso que se tivesse um laudo toxicológico para se comprovar ser usuário; logo após veio a lume a Lei n.º 10.409/92, que foi vetada em seu todo, porém, durante um período os operadores do Direito tiveram que se utilizar dos crimes previstos na Lei n.º 6368/76 com os procedimentos da Lei n.º 10409/92, pois se diziam ser mais adequados.

Em 2006 entrou em vigor a Lei n.º 11.343/06, atual Legislação inerente às drogas, revogando ambas as Leis anteriores, vindo com o objetivo de combater os entorpecentes, prevenindo o uso indevido e fazendo a repressão a produção não autorizada, seu foco é dar tratamento brando aos viciados, comparecer a medidas socioeducativas.

Sabe-se que a lei de drogas, como dito alhures, é uma lei penal em branco, pois ela não versa o que é droga, pois as ilícitas e licitas são regulamentadas pela ANVISA.

A nova Lei Antidrogas eliminou, como algures dito, a pena de prisão para usuário e dependente, incorporando em seu texto as penas de medidas

socioeducativas, fazendo assim com que a prisão fosse para o tráfico, junto aos acessórios utilizados para tal ato, sendo as penas previstas no artigo 28 da lei, penas essas que são medidas alternativas, tais como prestação de serviços à comunidade comparecimento em programas e cursos educativos.

Segundo entendimento de alguns médicos, droga é o nome dado a todo tipo de substancia natural ou não, que quando introduzida no organismo, pode provocar mudanças físicas e psíquicas, essas substancias podem ser lícitas, ilícitas ou para uso medicinal, sendo ela de uso medicinal, visa prevenir ou curar doenças, pois causam alterações fisiológicas nos organismos.

3. DIFERENÇA ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE DE DROGAS

De acordo com os verbos tipificados na lei de drogas em seu artigo 33, traficante é aquele que importa, exporta, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece.

Já o usuário é aquele que adquire, guarda, transporta, traz consigo. Observando esses dois artigos, fica difícil ter uma análise do que é cada um, pois aquele que transporta certa quantidade para uso pessoal, pode ser enquadrado como traficante, ou o que é comum de se ocorrer, amigos se juntam para comprar drogas e somente um vai até ao local, conhecido vulgarmente como “boca de fumo”, o simples fato de ele oferecer o entorpecente para os amigos, configura traficância, tipo penal que é um erro, extraído de má técnica legislativa, pois sabemos que as cadeias estão superlotadas devido em sua grande maioria por usuários, usuários esses que dentro da cadeia podem tornar-se grandes traficantes, pois sabe que no interior destes estabelecimentos é a verdadeira escola do crime e que é preciso juntar-se a uma facção.

Segundo entendimento do doutrinador Nucci, quando alguém porta consigo uma grande quantia de drogas e esse já fora condenado por tráfico e o mesmo quer comercializar o entorpecente, configura o disposto no artigo 33 (tráfico), porém se a pessoa possui uma quantia ínfima e nunca foi condenado por tal delito inerente a tóxicos e não está comercializando a droga, é provavelmente um mero usuário.

Observando tal entendimento, conclui que a definição de traficante deveria ser aquele que vende os entorpecentes de forma habitual e o usuário aquele que usa para si, e se por um acaso o mesmo ofereceu na roda de amigos, este não deveria estar como tipo penal o tráfico.

JURISPRUDÊNCIA:

Tráfico de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. 1,7 gramas cocaína. 1. Inexistindo prova que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, é a solução que se impõe. 2. A quantidade de entorpecente apreendido, por si só, não é suficiente para caracterizar o delito previsto no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06, sendo indispensável a prova da destinação, pois não pode haver condenação por mera presunção. No caso em tela, a quantidade apreendida, 3,50g de cocaína, não pode ser considerada um exagero, a infirmar a traficância. Recurso provido para desclassificar a imputação e condená-lo como incurso no artigo 28, I, da Lei nº.11.343/06 e afastar o perdimento decretado.

(TJ-SP - APL: 00090444720128260576 SP 0009044-47.2012.8.26.0576, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 06/11/2014, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/11/2014).

Diante a esta decisão citada, mostra o quão importante é a averiguação da quantidade de drogas que o agente porta, pois "inocentes" acabam sendo presos por ato mais rigoroso do que aquele que fora praticado.

4. DISCUSSÃO DO ART. 28 DA LEI N.º 11343/06

Ao fazer tais diferenciações notamos que o artigo 28, §2º, da Lei n.º 11.343/2006 abriu margem para uma discussão de que, o que de fato seriam os requisitos para ser definido um cidadão como usuário (e não traficante), motivo pelo qual vale sua transcrição literal, vejamos:

Art. 28 § 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Em seu turno, o artigo 33 da Lei de Drogas traz a dimensão do tipo penal para o crime de tráfico, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou

fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Observa-se que quando o parágrafo 2º do artigo 28 versa sobre a quantidade da substância, ele fica muito vago, pois não menciona que quantidade seria, trata também sobre as condições na qual se desenvolveu a ação, ou seja, isso deixa muito aberto o entendimento, no qual lesa o princípio da taxatividade, no que se deve ter preceito certo e determinado, sobretudo quanto a criminalização do comportamento; colocando em dúvida se de fato a pessoa seria autuada no tráfico ou se enquadraria no porte para uso pessoal, ou seja, não permite que o caso concreto seja analisado com os parâmetros essenciais para determinação de um ou outro, pois, mediante a função jurisdicional, o magistrado teria condicionantes seguras para compreender tecnicamente ser caso de uma ou outra situação .

Essa obscuridade do artigo 28 dá ensejo à crítica sobre o princípio da isonomia, no qual numa interpretação literal determina que todos são iguais perante a lei, artigo 5º, caput, da CRFB/88, pois quando não se tem um requisito mínimo os desiguais serão tratados como iguais, o que soa imoderado, irrazoável. Essa omissão do legislador acabou dando margem à subjetividade do agente policial, pois o mesmo tem que observar o lastro probatório, antecedentes do agente e verificar o local em que a pessoa fora encontrada, o que dará ensejo ao *labeling approach*⁴, isso tudo poderá levar ao erro do policial, ele pode por equívoco de sua subjetividade acabar tirando a liberdade do infrator, todavia, vemos nos jornais que um traficante da área nobre é tratado como usuário e um usuário de área suburbana é tratado como traficante. A isto se chama Direito Penal do autor, sob a ideologia da “lei e da ordem”, criminalizando pelo estigma e não pelo comportamento delituoso.

Podemos citar a reportagem do filho da desembargadora, Breno Fernando Solo Borges que foi preso no Mato Grosso, em 2017 com 130 kg de maconha, e o mesmo não ficou nem 3 meses preso, e sim foi redirecionado para uma clínica psiquiátrica, citamos também o caso do Jovem que foi pego com 25 g de maconha e foi acusado por tráfico, o mesmo alegou ser usuário, mas teve prisão preventiva decretada pela Justiça o Caso ocorreu em Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, em 2007. Analisando ambos os casos, é

⁴ Para Hassemer (2005), o *labeling approach* significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social” (HASSEMER, 2005, p. 101-102, grifo do autor).

notório que a justiça difere, pautando em grau de importância, não há uma isonomia, tanto que um filho de desembargadora com 130 de maconha e portando armas é um mero doente mental que não sabe de seus atos, mas um jovem de 18 anos que assume ser usuário por portar 25g de maconha é um grande traficante!

Em nosso ordenamento jurídico a punição ela é dada através do Direito penal do autor, artigo 59 do código penal, importando seus antecedentes, já para o sistema penal brasileiro o que interessa é o Direito penal do ato, ou seja, não importando seus antecedentes, o que importa é a sua autoria, pois mais vale um criminoso solto do que um inocente preso, contudo para a lei de drogas, parece que isso não se aplica, pois que a pessoa tem sido segregada não por sua autoria, mas tão somente pelo fato que foi cometido, fato este que pela lei dá ensejo a uma dupla punição, pois só de olhar seus antecedentes ele já é taxado como tal. Repisa-se, é o direito penal do autor imperando sobre o Direito penal do ato.

Frisa-se mais uma vez que a lei ela está sob a teoria da rotulação, teoria esta, que verifica não a conduta do agente, mas sim quem é o agente infrator, onde mora, quem são seus pais, o que acaba invertendo a culpa e o pobre que é usuário é preso por traficância e o rico traficante é preso como usuário. Tomamos como exemplo a reportagem citada mais acima.

Salienta-se que os órgãos judiciários e policiais não observam de fato a autoria, mas sim quem é, e seus antecedentes, já são o suficiente para criar um parecer de algo que não é.

O artigo infringe o princípio da proporcionalidade, pois como podemos mostrar que não há uma proporção perante este crime, pois tem uma proibição em excesso, já que o usuário tem usado a substância somente para si, com isso acaba por ofender mais um princípio, qual seja o da ofensividade no qual é aquele que visa primeiro conceder norte ao Legislador Criminal para tipificar comportamentos que atinjam interesses substratos da vida, atingindo aquele bem da vida de índole imprescindível à convivência, ou, até mesmo, o perigo efetivo de lesão a este bem jurídico, e, segundo, para o Poder Judiciário, donde percebendo que o primeiro crivo não fora consentaneamente observado trará “luz” para interpretar sobre a tipicidade em seu aspecto formal e material, em que o comportamento para ter cunho de crime tenha que atingir interesse jurídico-penalmente relevante, caso este que não ocorra, pois tem afetado somente o usuário e não a outrem, não merecia o enquadramento típico.

Nesta esteira, a indagação fica por conta de quanto uma pessoa usa uma droga, ela está somente ferindo interesse subjetivo, com isso o estado acaba que por deixar de ter uma intervenção mínima – *ultima ratio* – adentrando imediata e diretamente na vida do cidadão, imiscuindo em situação, de natureza intrinsecamente pessoal, ou seja, a autolesão, o controle social serve para assegurar que os indivíduos se comportem de maneira previsível, de acordo com as regras e preceitos vigentes do ordenamento jurídico, contudo tem que haver uma intervenção, a menor possível, do Estado na vida do indivíduo.

Esse requisito utilizado mostra que não há uma igualdade de tratamento e que a margem permanece aberta, pois também o tipo penal versado no artigo 28 não fala em fumar, cheirar, injetar e sim em portar, ter consigo e transportar, os verbos utilizados equiparam-se ao artigo 33, no que deixa ainda mais a obscuridade sobre se há mesmo uma distinção, pois, usuário é aquele que usa e não que somente transporta. A técnica do legislador criminal não é precisa.

Por mais que a lei de drogas tenha endurecido penas para traficantes e abrandado a pena para usuário, ela foi um fator chave para o aumento da população carcerária no país, devido à obscuridade do artigo 28 da mencionada lei. Com a subjetividade deixada à margem, a população carcerária por tráfico teve um aumento discrepante, em 2016 numa pesquisa feita pelo G1⁵, foi mostrado que no ano de 2005, antes da lei existir 9% da população carcerária estava presa por tráfico de drogas, contudo em 2014, após a existência da lei, a quantidade de presos por entorpecentes era de 28%, na pesquisa também foi relatado casos de pessoas que portavam apenas 15g de maconha e foram imediatamente autuadas como traficantes pelos os agentes do órgãos persecutórios, fazendo transparecer que este fato está nitidamente relacionado com a lei, vez que esta não tem cumprido seu objetivo, “eliminação” ou diminuição significativa das drogas, criando “novos traficantes” dando ensejo a maior população carcerária.

Há julgados sobre pessoas que foram imediatamente autuadas por traficantes por portar ínfimas quantias, 0,6g de cocaína, e 5,15g maconha.

Ementa
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE 0.6G DE COCAÍNA PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE ÍNFIMA. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. APELO MINISTERIAL POSTULANDO O

⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/lei-de-drogas-e-fator-chave-para-aumento-da-populacao-carceraria-diz-ong.ghml>

PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Lei penal que não deve ser invocada para atuar em situações desprovidas de significação social, razão pela qual o princípio da insignificância surge para evitar circunstâncias desta natureza, atuando como instrumento de interpretação restrita do tipo penal. Embora a conduta do apelado se amolde aos elementos integrantes do tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e, portanto, nítida a tipicidade formal, a quantidade ínfima de entorpecente encontrada, 0.6g, não é suficiente para afirmar a tipicidade da conduta imputada ao recorrido, eis que a insignificância da suposta lesão ao bem jurídico tutelado torna a conduta materialmente atípica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE PISO NA ÍNTEGRA.

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Caso dos autos em que não há circunstância que justifique a elevação da pena-base do réu-embargante. A certidão de antecedentes não registra condenação transitada em julgado, não sendo, o réu, portador de maus antecedentes e tampouco reincidente. A natureza e quantidade da droga, que poderiam, em tese, justificar uma elevação da basilar e até a fixação de regime inicial mais severo, não são dignas de nota, tratando-se de uma quantidade ínfima de maconha (cerca de 5,15 gramas). O histórico criminal do réu, que contém registro de condenação provisória, aliado a outras circunstâncias, como não ter comprovado a prática de atividade lícita, embora possa afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não representa fundamento para elevar a pena-base e agravar o regime inicial semiaberto, devendo ser mantido o apenamento fixado na sentença, com o desprovimento do apelo ministerial. ACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70077701019, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 06/07/2018).

Não pode ser punido o autoflagelo, como bem explicita o ventilado princípio da ofensividade, com isso criminalizar o uso é punir o autoflagelo. Nesse ápice de descriminalizar as drogas, temos defensores como o Ministro Barroso e o renomado médico Dráuzio Varella.

Para a adequação sobre o presente estudo, se deve trazer a importância sobre os princípios do Direito Penal, vez que as questões intrincadas emanadas da aplicação da legislação pertinente às drogas, Lei n.º 11.343/2006, tem, por vezes, ultrapassados os limites determinados por eles.

De acordo com o artigo 5º, XXXIX da CF e artigo 1º do CP; não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Analisando o princípio da legalidade podemos fazer uma observação correlata perante o princípio da intervenção mínima do estado na vida do indivíduo usuário de drogas, sabe-se que a lei de drogas protege a saúde pública, a coletividade, no entanto de acordo com o princípio da ofensividade:

Não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico (MASSON, Cleber. P.46).

Podemos citar como dito acima o princípio da intervenção mínima do estado de acordo com Muñoz Conde:

"O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do direito". (Muñoz Conde, Francisco. Introducción al derecho penal, p. 59-60).

Perante o princípio da intervenção mínima entende-se que o direito penal deverá entrar o menos possível na vida do cidadão, só entrará quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância.

Os princípios servem como uma base de aplicação às normas jurídicas, analisando ambos os princípios têm a seguinte pergunta, "será que somos donos de nós mesmos?" Proibir o uso de drogas do cidadão é violar o direito de o mesmo decidir os riscos que quer assumir, se não traz riscos a outrem não tem para que o Estado intervir na vida individual do cidadão, pois o autoflagelo não é punido, por mais que a lei de drogas venha proteger a saúde pública, não tem o porquê de punir o indivíduo por estar usando algo que faz mal a si e não para terceiros.

O HC374549SP 2016/026854-8, julgado pelo STJ em 2016 deu ensejo ao princípio da insignificância e também ao da proporcionalidade, pois muitas pessoas têm sido presas por quantias ínfimas de drogas o que não tem sido proporcional a pena que deveriam ter, pois isso acaba levando um usuário a estar pagando pena como se traficante fosse.

HABEAS CORPUS Nº 374.549 - SP (2016/0268543-4) RELATOR :
MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO IMPETRANTE :

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : FABIO JUNIOR PEDRO
 DECISÃO Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO JUNIOR PEDRO, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução n. 9000339-88.2016.8.26.0050). Consta dos autos que o Juízo de 1º grau, em procedimento administrativo instaurado para apuração de falta disciplinar, absolveu o paciente da imputação da prática de falta grave consubstanciada no porte de substância entorpecente (e-STJ fls. 13/14). Irresignado, o parquet interpôs agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal de origem em aresto assim ementado, in verbis (e-STJ fl. 9): AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL Falta grave Artigo 52, da LEP (prática de fato definido como crime) Absolvição Recurso do Ministério Público Apreensão de entorpecente Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas Roteiro defensivo infirmado pelo acervo coligido Palavras dos funcionários do estabelecimento prisional prestigiadas, à míngua de prova concreta de inidoneidade Falta grave, reconhecida Interrupção do lapso para a progressão de regime Efeito decorrente da prática de infração disciplinar de natureza grave Inteligência da Súmula 534 do STJ Perda de 1/3 dos dias remidos Gravidade concreta que justifica rigor adotado Elaboração de novo cálculo das penas, para fins de obtenção de benefícios prisionais e anotação da falta no prontuário do sentenciado Regressão de regime, se o caso Recurso provido. Inconformada, a defesa aponta constrangimento ilegal, sustentando, em suma, que o porte de substância entorpecente não configura falta grave, sob o argumento de que "a posse de droga, atualmente, é classificada como infração menos grave, isto é, de menor intensidade de ilicitude que uma contravenção penal" (e-STJ fl. 3). Assevera que a prática de contravenção não configura falta grave e que, nos termos do art. 45, XIX, da Resolução n. 144/2010, o agente que pratica fato previsto como crime culposos ou contravenção penal incorre em falta de natureza média. Invoca o princípio da lesividade para defender a inconstitucionalidade da tipificação do crime de porte de substância entorpecente para uso pessoal e requer liminar para absolver o paciente da imputação de cometimento de falta grave. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e, subsidiariamente, requer seja declarada a perda dos dias remidos do paciente no grau mínimo de 1 dia. É, em síntese, o relatório. A liminar em habeas corpus, bem como em recurso ordinário em habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto. Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de outubro de 2016. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (STJ - HC: 374549 SP 2016/0268543-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 11/10/2016)

Perante o citado HC, ele mostra que há julgados que entendem que a posse de drogas é uma pena grave, por ter quantias ínfimas, junto a essa decisão a lei deveria expor uma quantia para que pudesse nortear o quanto o usuário deveria portar para si, e também no qual ele não fosse caracterizado como um criminoso, diante ao viés de tal decisão tomada, acredita que deveria ter uma regulamentação perante o uso de entorpecentes, quanto ao uso e venda que ultrapassando tal quantidade aí ensejaria tráfico.

Por que, contudo, punir o usuário? Sabe-se que o mesmo está usando em “prol” de si, não afetando terceiros, falar que atinge a coletividade é uma interpretação equivocada, pois o que ele faz com seu corpo, a autodestruição está e somente diz respeito a ele, não devendo o Estado intervir em sua opção, pregado pelo princípio da ofensividade.

Segundo a súmula 70 do TJRJ "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação", fazendo uma análise a este enunciado sumular vê-se que o mesmo ajuda ainda mais na subjetivação de como enquadrar uma pessoa ao tráfico, pois fica à mercê da livre motivação do agente policial, porque não há critérios fixos, se o policial disser que o local estava, por exemplo, com cheiro de maconha, porém o autor acusado deu fim a tal substância, ele poderá ser autuado como traficante, sem ao menos ter uma prova concreta de que ali havia tal entorpecente, apenas seguindo o que o agente policial retratou.

Sabe-se que a presunção das asseverações dos agentes públicos, os policiais, é *iuris tantum*, relativa, portanto, porém, vislumbrar neste enunciado (súmula 70 do TJRJ) o critério seguro para prolatar um decreto condenatório, que, por sua vez, deve vir sob o manto duma produção probatória estreme de dúvida, é desafiar o processo criminal para que permita a consecução da justiça de forma mais técnica, coerente e mais próxima das garantias às liberdades dos cidadãos, artigo 5º, XV, da CRFB/88.

Perante tal situação evidenciada na súmula acima, podemos ter a certeza de que a população carcerária teve e terá um grande aumento, e que aqueles que estão

apenas usando para próprio “benefício” entrarão nas penitenciárias como “traficantes” e sairão com “diploma de curso completo” sobre como sobreviver no mundo do crime.

A crítica mais significativa, seguramente, é a inversão de valores que, por equívoco, da política dos órgãos que cuidam da persecução criminal, Polícia Castrense, Polícia de atividade Judiciária, Ministério Público e Judiciário, faz deflagrar a captação exponencial para as organizações criminosas que operam no cerne do cárcere de pessoas que, tecnicamente, não deveriam ser tratadas (condenadas) como traficantes, isto é, o Estado fomentada a criminalidade quando desregradamente procede ao acautelamento processual ou quando pune por tráfico quem é apenas usuário.

Para o desdobramento da repercussão quanto à necessidade de melhor se haurir sobre a manutenção da norma penal prevista no artigo 28, da Lei Antidrogas, que trata sobre o porte para o uso, há de rememorar o julgamento, hodiernamente, suspenso na mais Alta Corte do Judiciário, STF.

O Recurso Extraordinário (RE) 635659-SP fora proposto pelo Defensor Público Geral do Estado de São Paulo com a intenção de declarar a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (11.343/2006), este foi proposto logo após um homem ter sido condenado a prestar serviços comunitários por ter sido flagrado com três gramas de maconha, tal artigo motivou a provocação do Órgão de Cúpula do Judiciário com a interposição do RE, pois há incompatibilidade com as garantias constitucionais da intimidade da vida privada.

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, é o que reza o aludido artigo da lei antidrogas.

Salienta-se que o Recurso Extraordinário, que trata sobre a inconstitucionalidade do mencionado artigo ainda não teve uma decisão, contudo até o presente momento o placar da votação consta de 3x0 a favor da inconstitucionalidade, e que o Ministro de Segurança Pública, Raul Jungmann, pediu ao STF que julgasse a descriminalização do consumo de drogas, pois o mesmo afirmou que a indefinição na lei estimula que mais pessoas sejam presas, o que ocorre a sobrecarga do sistema carcerário.

De acordo com dados do Supremo Tribunal Federal (STF), O ministro Gilmar Mendes, do STF, relator do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral reconhecida, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que define como crime a porte de drogas para uso pessoal. Segundo o entendimento adotado pelo ministro, a criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos. Destacou também que se trata de uma punição desproporcional do usuário, ineficaz no combate às drogas, além de infringir o direito constitucional à personalidade e a privacidade, o mesmo votou pela inconstitucionalidade do artigo.

Segundo o ministro do STF Luís Barroso, foi abordado em seu voto que o mais vantajoso seria descriminalizar a maconha, foi dito que a descriminalização não seria o incentivo ao uso do alucinógeno, mas que quando há a criminalização do entorpecente ocorre um aumento no uso da substância e o que deve ser combatido não é se a pessoa usa ou não, porém o combate deve ser feito ao tráfico, para o mesmo o papel do Estado é desestimular o uso e não criminalizar o usuário.

O Ministro Fachin Votou para a descriminalização, contudo somente para a maconha, que é o ensejo do recurso extraordinário, ele disse que o usuário é vítima e não criminoso, o mesmo apesar de favorável a inconstitucionalidade pediu que fosse proibida o porte e uso de outras substâncias ilícitas, pediu também que a quantia de droga fosse estipulada para diferenciar traficante de usuário, mas que a resolução seja tirada pelo Executivo e legislativo e não pelo judiciário, pois o enfrentamento do tráfico depende de regulamentação legislativa.

Proteger as pessoas contra os danos que o consumo de drogas pode causar a elas. No entanto, interroga-se o papel do Estado que, ao buscar proteger seus cidadãos, singra o caminho de reprová-los penalmente. No caso do consumo de drogas, proteger o cidadão dos males causados pelo consumo de drogas a diferença entre ações privadas e ações que possam ofender a moral pública por afronta aos bens de terceiros seria insustentável, pois toda e qualquer ação, seja ela privada ou pública, teria o potencial de se desdobrar em outra ação reprovável (NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: un ensayo de fundamentación*. Buenos Aires: Ariel, 1989. p. 436-438).

Mencionados também os dizeres de Zaffaroni e Pierangeli:

“(...) todo direito quer regular a conduta humana em sociedade e comina para que os homens se adaptem a suas regulações. Portanto, também, o direito penal tem uma aspiração ética: aspira evitar o cometimento e repetição de ações que afetam de forma intolerável os

bens jurídicos penalmente tutelados. O fim de prover à segurança tutelando bens jurídicos é o que marca um limite racional à aspiração ética do direito penal” (Manual de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 95).

Baseando nos votos dos Ministros, mas colocando de uma maneira geral, a falta de requisito mínimo para determinar o que é uso ou que é tráfico acaba ensejando a vida no crime, acaba fazendo com que o usuário vire traficante, ressalto que o Estado tem que intervir o mínimo possível na vida do cidadão, não deve puni-lo por usar, pois o consumidor não deve ser tratado como criminoso, mas como alguém que auto se destrói que assumiu o risco de autolesão, mas que mesmo assim não deve ser incriminado por tal ato, pois se for pautar em riscos saltar de asa delta deveria ser crime, pois o indivíduo assume o risco de morte.

Analizando os aspectos advindos da lei 11343, ela viola o direito à privacidade, pois bem que ela entra na vida do cidadão dizendo que é errado fumar um cigarro de maconha, por exemplo, mas também não é certo fumar cigarros convencionais, faz mal a saúde e nem por isso é crime; ela também impede a autonomia individual, pois o cidadão não pode decidir se aquilo é bom ou não para ele; viola, igualmente, o princípio da proporcionalidade, pois não há uma proporção na proibição, ela proíbe em seu todo, poderia ter certa restrição ao uso, como não poder usar em locais públicos, por exemplo, mas não que seu uso fosse de fato crime, a lei não tem nenhum critério perante o que seria usuário e o que seria traficante, posto que, pelos seus dispositivos legais acaba que o texto se equipara um ao outro, ocasionando ainda algo mais grave, como a formação de criminosos e inocentes sendo presos como chefões do tráfico, porque sabe que no Brasil pobres que são usuários são presos como traficantes e ricos são enquadrados somente como usuários, pouco importando e quantia que vos carregam.

Têm-se duas correntes que discutem o bem jurídico tutelado no dispositivo; é defendida pela primeira que a saúde pública é a principal afetada por aqueles que incorrem na prática da conduta definida nesse tipo penal; já a segunda corrente entende que o dispositivo restringe a conduta exclusivamente ao âmbito pessoal.

Na obra “Lei de Drogas: Comentários Penais e Processuais” são defendidos pelos autores Paulo Rangel e Carlos Roberto a primeira corrente:

Na posse de droga para consumo pessoal, o bem jurídico é a saúde pública, porque não se poderia jamais criminalizar pura e

simplesmente a autolesão da pessoa ou o risco de autolesão. Portanto, há uma presunção abstrata de perigo para terceiros.⁶

Ao invés de proteger, contudo, acaba afetando ainda mais, pois o certo era ter medidas socioeducativas de não uso das drogas como ocorrem com as propagandas vindas atrás dos maços de cigarro; de acordo com o antropólogo Rubem César Fernandes, diretor da Viva Rio: “O fato de o consumo de drogas ser criminalizado aproxima a população jovem do mundo do crime”.

5. PAÍSES QUE LEGALIZARAM A MACONHA

Por que as drogas deveriam ser liberadas? Dentre elas a maconha, a qual tem tido uma grande repercussão!

Os motivos são que, acabaria com a guerra às drogas, a proibição da maconha gera mais criminalidade, mais presos, mais mortes, se proibir não está adiantando, legalizar seria o caminho, para diminuir a mortalidade e a diminuição da população carcerária, pois torno a dizer, a falta de ordem na lei em ficar omissa o que é usuário e quanto ele pode portar, acaba fazendo com que usuários sejam presos como traficantes.

Outro ponto, é que as pesquisas indicam que o índice de dependência do uso da maconha é menor do que o do álcool e do cigarro, dessa forma deixaria de ter viciados para ter apenas usuários, sem contar que a maconha ela também tem caráter medicinal. Nesta esteira é desproporcional criminalizar o uso de drogas que tem incidência menor do que outras consideradas lícitas.

A corrupção de policiais, políticos e outras pessoas que se beneficiam com a ilegalidade cobrando taxas para facilitar a venda da maconha iriam diminuir drasticamente.

Assim como outros produtos, a maconha passaria por um processo de avaliação por órgãos de defesa do consumidor, para que a substância vendida fosse realmente natural e não possuísse misturas, como assim ocorre.

A liberação do consumo em outros países veio para que pudesse diminuir o consumo, pois liberar não quer dizer que o consumo irá aumentar.

⁶ RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. Lei de Drogas: Comentários Penais e Processuais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. pág.45.

Tomamos a baixo exemplo de países que liberaram a maconha, seja para venda ou para consumo próprio, muitos desses países liberaram o uso com o mesmo argumento de acabar com a guerra das drogas.

No Peru, o consumo de maconha é legal e um cidadão pode transportar até oito gramas da droga sem ser penalizado. No entanto, a produção e venda de maconha ainda é ilegal sob a lei peruana.

Uma surpresa é saber que na Coreia do Norte um país no qual vigora o autoritarismo, a maconha é liberada e pode comprar em qualquer mercado e usar normalmente, a erva é considerada simplesmente uma planta, na qual se tem em casa, como tal erva cresce em grande escala no país, eles utilizam para vendas e fazer a economia norte coreana girar, a maconha não é vista com “olhares tortos” pela população e nem pelas autoridades, pois lá ela é simplesmente uma planta.

O Uruguai em sua nova lei prevê que os consumidores de maconha façam um registro e estes tenham um limite de compra de 40 gramas mensais em farmácias, será um mercado fechado e que terá o controle do Estado. Os preços serão módicos - quase um dólar o grama, não diferenciados para evitar a concorrência entre fornecedores.

A África do Sul no dia 18 de setembro de 2018, legalizou o uso de maconha por adultos em locais privados, e foi também tornado legal o cultivo da cannabis para consumo pessoal.

O Canadá na quarta feira 17 de outubro de 2018 noticiou a liberação da maconha, podendo o maior de 18 anos consumir até 30g e o mesmo podendo ter em sua casa o cultivo de até quatro plantas de Cannabis.

Tendo analisado alguns países no qual tiveram a liberação ou descriminalização da droga, seria importante o Brasil em sua lei, colocar uma quantidade na qual não fosse crime o uso, para que pudesse diferenciar a quantia portada para uso pessoal de traficância, apesar de que cada organismo de um usuário é um organismo, mas a quantidade deveria ser plausível a todos os tipos de usuários.

6 CONCLUSÃO

Com a vigor do artigo 28, se conclui que o mesmo fez tão somente aumentar a população carcerária, por mais que não tenha pena restritiva de liberdade, contudo

seu tipo penal se equipara ao tráfico, fazendo com que o intuito da lei em diminuir a quantidade de presos e a guerra das drogas, não surtir efeito e não alcançar seu êxito, pois ocorreu efeito contrário do que fora esperado, devido ao fato de que a falta de critérios bem definidos tem dificultado a diferenciação e impactado no aumento da população prisional.

A vigente Lei Antidrogas coloca o usuário e o dependente no mesmo patamar punitivo, fazendo com que o objetivo da lei não seja cumprido, que é o combate as drogas e a redução do encarceramento, pois a liberdade que seria um bem jurídico tutelado, não está sendo respeitado, pois a norma prevê pena restritiva de direito e advertência para aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer drogas para o seu consumo pessoal, o que acaba que é confundido com o ato de traficar.

Ao fazer a conclusão também podemos analisar o artigo 28 da lei e a luz do artigo 5º, inciso X e XXXIX da Constituição Federal, pode ser defendido a inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06, pois ambos incisos versam respectivamente, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”* não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Ao analisar o artigo minuciosamente mostra que o mesmo infringiu o princípio da taxatividade que versa, por sua vez, que a norma incriminadora tem que ser clara naquilo que está criminalizando, fazendo com que o cidadão tenha a real consciência acerca da conduta punível do Estado. Não foi respeitado princípio da isonomia, pois a lei tem se baseado na teoria da rotulação, não tratando os indivíduos de forma igualitária na hora da autuação, os diferenciando sua classe social e cor. Foi infringido também, o princípio da proporcionalidade, pois que o Estado está entrando excessivamente na vida do indivíduo que se autodestrói, já que a autodestruição não deveria ser crime devido ao fato de que o indivíduo que se prejudica, com isso se observa que foi infringido o princípio da ofensividade, não devendo ser infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico, e o que está sendo lesionado é o próprio usuário, analisando o artigo chega à conclusão de que não foi respeitado o princípio da menor intervenção mínima do estado, pois a autodestruição não deveria ser crime, já que o indivíduo tem o direito de fazer o que

quiser com o seu corpo, desde que não ofereça risco à terceiros, ao assumir o risco ele assume a responsabilidade consigo mesmo.

É de suma importância ressaltar que descriminalizando o uso a lei alcançará seu objetivo, pois diminuirá a incidência criminal e a guerra ao tráfico. Com isso daria ensejo para que as vendas também fossem controladas, o qual diminuiria a incidência de tráfico, pois sabemos que hoje em dia a maioria dos traficantes são somente usuários de áreas pobres que foram enquadrados como traficantes, ou seja, teoria da rotulação.

É importante concluir com exemplos de países que houve a descriminalização, no qual o uso não pode ser taxado como crime, com essa nova postura dos países ocorreu o combate ao narcotráfico, pois hoje em dia todos podem comprar a droga, porém não são todos que podem vender, há um controle maior, há um rigor nas vendas, e rigor na quantia a ser usada, essa situação deu o verdadeiro resultado esperado a guerra do tráfico, para que diminuísse o tráfico deveria sim ocorrer uma abolição do crime para usuário.

REFERENCIA

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **O Tratado de Direito Penal**: São Paulo. Ed. Saraiva, 2012.

BLOGSPOT. **PAISES QUE MUDARAM AS LEIS**. Disponível em: <<http://cotidianodeparnaiba.blogspot.com/2013/10/brasil-veja-paises-que-mudaram-as-leis.html>> Data de acesso: 26/07/2018

CONJUR. **DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>> Data de acesso: 25/07/2018

DIREITONET. **LABELING APROUCHACH OU ETIQUETAMENTO**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6204/Labeling-Approach-ou-etiquetamento>> Data de acesso: 26/07/2018

EXAME. **PLACAR NO STF ESTÁ EM 3X0 PARA DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS**. Disponível em <https://www.google.com.br/amp/s/exame.abril.com.br/brasil/placar-no-stf-esta-em-3x0-para-descriminalizacao-de-drogas/amp/> Data de acesso em 20/10/2018.

G1. **FILHO DE DESEMBARGADORA PRESO POR TRAFICO DE DROGAS**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>> Data de acesso em 20/10/2018

G1. **JOVEM PEGO COM 25G DE MACONHA FOI ACUSADO DE TRAFICO E PRESO**. <Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/jovem-pegado-com-25-g-de-maconha-foi-acusado-de-trafico-e-preso.html>> Data de acesso em 20/10/2018

G1. **LEI DE DROGAS FATOR CHAVE PARA AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERARIA**. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/lei-de-drogas-e-fator-chave-para-aumento-da-populacao-carceraria-diz-ong.ghtml>> Data de acesso em: 24/10/2018

Grecco, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 4ª Edição, Revista, Ampliada e atualizada, Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2004.

JOTA. **VOTO DO MINISTRO BARROSO NO JULHAMENTO DAS DROGAS**. Disponível em <https://www.jota.info/justica/leia-o-voto-do-ministro-barroso-no-julgamento-das-drogas-10092015> Data de acesso em 10/08/2018

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446374220/habeas-corpus-hc-374549-sp-2016-0268543-4>> Data de acesso em 23/07/2018

JUSBRASIL. **DIREITO PENAL DO AUTOR OU DIREITO PENAL DO FATO**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1599865/direito-penal-do-autor-ou-direito-penal-do-fato>> Data de acesso em 25/07/2018

JUSBRAZIL. **MAS DOUTOR, EU SOU SÓ USUÁRIO!** Disponível em: <<https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/200326503/mas-doutor-eu-sou-so-usuario>> Data de acesso: 25/07/2018

LEMOS, Tadeu. **Ações e Efeitos das Drogas de Abuso.** In: Prevenção ao uso indevido de drogas/ Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Diretoria de Políticas e Programas Educacionais. Coordenação de Desafios Educacionais Contemporâneos. – Curitiba: SEED

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquematizado**, Parte geral, vol. 1: 7ª ed. Ver atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Ed. Método, 2013

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. **Lei de Drogas: Comentários Penais e Processuais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TRIBUNAPR. **DROGAS QUE ERAM USADAS PARA FINS MEDICINAIS.** Disponível em <<https://www.tribunapr.com.br/arquivo/tecnologia/drogas-que-eram-usadas-com-fins-medicinais-no-seculo-xix/>> Data de acesso em 25/07/2018

UOL. **DROGAS MAIS CONSUMIDA.** Disponível em<<https://forbes.uol.com.br/listas/2017/05/10-drogas-mais-consumidas-ao-redor-mundo-em-2016/>> Data de acesso em 23/07/2018

VEJA. **AFRICA DO SUL LEGALIZA USO DE MACONHA EM LOCAIS PRIVADOS.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/africa-do-sul-legaliza-uso-de-maconha-em-locais-privados/>>Data de acesso em 22/10/2018

VEJA. **USO RECREATIVO DA MACONHA TORNA-SE LEGAL NO CANADA.** Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/uso-recreativo-da-maconha-torna-se-legal-no-canada/>> Data de acesso em 22/10/2018